

# **O DIREITO DE NASCER DO NASCITURO: CONSTRUINDO PONTES ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA ESPÍRITA KARDECISTA<sup>1</sup>**

TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Publicado na REVISTA FÓRUM DE DIREITO CIVIL n. 15, em 2017.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Processo Civil pela *Jus Podivm*. Presidente da Associação Jurídico-Espírita do Estado de Sergipe (AJE-SE). Conselheira da Ordem dos Advogados – OAB/SE. Professora Universitária dos cursos de Graduação e Pós-Graduação.  
<http://lattes.cnpq.br/8888290603918536>

## **O DIREITO DE NASCER DO NASCITURO: CONSTRUINDO PONTES ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA ESPÍRITA KARDECISTA**

**RESUMO:** O artigo aborda o direito de nascer do nascituro à luz do paradigma espírita, ciência cujos postulados orientam o jurista a uma fundamentação mais ampla acerca do direito à vida, considerando o homem na sua condição espiritual, numa perspectiva menos materialista e determinista, oferecendo elementos para uma rediscussão do assunto aborto na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito de nascer, nascituro, espiritismo, aborto.

**ABSTRACT:** The article deals with the birthright of the unborn child in the light of the Spiritist paradigm, a science whose postulates guide the jurist to a broader reasoning about the right to life, considering man in his spiritual condition, in a less materialistic and deterministic perspective, offering elements for a re-discussion of abortion nowadays.

**KEY-WORDS:** birthright, unborn child, fetus, Spiritism, abortion.

SUMÁRIO: 01. Introdução; 02. A ciência espírita: um novo paradigma para compreensão do direito à vida; 03. A tutela do nascituro no direito brasileiro. 04. Direito fundamental à vida do nascituro segundo o paradigma espírita. 05. Conclusão. Referências.

## 01. INTRODUÇÃO.

A discussão no meio jurídico sobre onde começa a existência humana se depara com uma complexidade cada vez mais crescente, sobretudo ante as descobertas recentes da biomedicina, biogenética, embriologia, dentre tantas outras áreas do conhecimento e da saúde, em especial, que passaram a explicar e reexplicar o início da existência da pessoa humana, convidando o jurista a repensar sobre a concepção adotada atualmente pelo Código Civil acerca do termo inicial da vida e se ela é capaz de atender e responder as perguntas inquietantes em torno do tema.

O tema não é de fácil deslinde e o presente artigo é apenas um ensaio, inacabado mesmo antes de acabar, por que as linhas de raciocínio aqui apresentadas merecerão o devido aprofundamento *a posteriori*, devido a necessidade de mergulhar na ciência jurídica perpassando pela construção dogmática do conceito de início de vida humana que se tem estabelecido e trabalhado até hoje, segundo as teorias vigentes, para então analisar se, com as mudanças advindas na área da ciência médica, é possível manter os parâmetros até hoje concebidos.

É um tema, portanto, cada vez mais atual, porém um pouco olvidado pelos juristas por entenderem, erroneamente, que as premissas do assunto já foram analisadas e esgotadas havendo uma *pseudo* pacificação geral sobre a questão da vida humana, mas especificamente da vida intrauterina.

O movimento hermenêutico denominado Constitucionalização do Direito Civil<sup>3</sup> recolocou o ser humano no centro das relações jurídicas, promovendo a resignificação de institutos arraigados numa acepção patrimonialista do Direito, que não priorizava a dignidade do seres humanos envolvidos nessas relações, e a partir dessa nova premissa, com a inserção de valores constitucionais nas relações jurídicas privadas, percebeu-se que o direito à vida do nascituro ficou um pouco à margem de toda essa reconstrução teórica e como prova disso temos um significativo celeuma em torno das teorias que explicam a atribuição de personalidade jurídico ao neonato.

A repersonalização do direito civil, decorrente de uma mudança axiológica em vários institutos do Direito Civil, frutos também do processo em contínuo aperfeiçoamento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, são motivos suficientemente razoáveis para se

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40.

enfrentar os novos conflitos decorrentes da premente dúvida sobre quando se deve proteger o ser humano em gestação e em que momento ele passa a ser pessoa para o Direito.

Por todos esses motivos, a vida humana é assunto em pauta sempre. Só podemos bem compreendê-la e regulamentá-la juridicamente se efetivamente considerarmos e reconsiderarmos a todo momento as hipóteses atuais e o que outras ciências têm a dizer sobre ela. A medicina, mais especificamente a embriologia, é a área por excelência que discorre, do ponto de vista biológico, sobre a vida humana oferecendo ao Direito, as premissas iniciais da existência humana, a fim de que o ordenamento jurídico possa converter esse sujeito, considerado pessoa, num titular de direitos a serem assegurados e materializados pela Ordem Jurídica.

Todavia, é chegada a hora de considerar outras ciências para dialogar com determinadas categorias jurídicas e substanciar os institutos jurídicos, sobretudo no que conceito ao conceito de vida e início desta.

O corte epistemológico proposto é a fundamentação do direito à vida intrauterina, do nascituro, a partir do paradigma espírita, tal como ciência que é, aperfeiçoando o conceito de vida humana, finalidade, importância e objetivos para o espírito e, contribuindo assim, como uma hipótese para o aperfeiçoamento desse sujeito de direitos na atualidade.

A ciência espírita, compilada por Allan Kardec, mas estudada e analisada por vários cientistas do século das luzes, por ter a evolução do ser humano como um dos pilares, a partir da compreensão humana das leis divinas, da origem, natureza e do destino dos espíritos, tornou-se um grande paradigma para a ciência jurídica considerar, numa perspectiva mais ampla, o direito de nascer do nascituro, garantindo-lhe em todas as fases, a proteção jurídica necessária para permitir a completude da existência humana.

Essa perspectiva proposta, de outro lado, substancia também o outro lado da relação que é o direito da mulher, sua autonomia e autodeterminação no que diz respeito à decisão de manter ou não uma gestação, oferecendo argumentos sólidos para, respeitando os direitos femininos, dar o devido respeito e consideração à vida do ser em projeção no seu ventre.

Nesse trilhar, o breve trabalho abordará o direito à vida na perspectiva espírita, como ciência que é, e como seus postulados acerca da natureza do homem, sua origem e destino contribuem para corroborar a permanência da posição da teoria concepcionista acerca

do início da vida humana, migrando assim para uma perspectiva mais além, que é a concepcionista-evolutiva da vida humana.

## 02. A CIÊNCIA ESPÍRITA: UM NOVO PARADIGMA PARA COMPREENSÃO DO DIREITO À VIDA.

Eis o ponto de partida desse trabalho.

Propõe-se nesse momento a demonstração do caráter científico da doutrina espírita a fim de revelar como o direito à vida, propalado pela teoria concepcionista, encontra fundamento nos princípios da doutrina espírita, em específico no que ela considera início da vida humana, segundo as leis divinas.

Inicialmente, cumpre demonstrar que há muitos estudos em várias áreas do conhecimento (áreas humanas) sobre o caráter científico da doutrina e os resultados apontam pela cientificidade da doutrina, para além de um viés unicamente religioso, este constituindo apenas um elemento do tripé proposto por Kardec<sup>4</sup>.

Allan Kardec, precursor da Doutrina Espírita, nasceu em 1804, em Lyon na França e desencarnou em 31 de março de 1869 em Tours, na França, foi um influente educador, autor e tradutor francês, de família nobre e conhecida no meio social por ter parentes na magistratura e na advocacia. Foi educado na Suíça por Pestalozzi, destacando-se por seu perfil observador, analítico e extremamente racional diante das teorias e fenômenos da época<sup>5</sup>.

Sob o pseudônimo de Allan Kardec, Hyppolyte Leon Denisard Rivail notabilizou-se, anos mais tarde, como o codificador do Espiritismo, também denominado de Doutrina Espírita. Foi um pioneiro na pesquisa científica sobre fenômenos paranormais (mais notoriamente a mediunidade), assuntos que antes costumavam ser considerados inadequados para uma investigação do tipo em pleno século XIX, no qual o predomínio da razão era pungente inviabilizando a consideração de acontecimentos que não se explicassem cientificamente, ou seja, a partir da rigorosa análise sistematizada das informações, fenômenos e notícias obtidas do mundo espiritual.

Kardec, pois, era um típico homem do seu tempo e sua formação acadêmica não permitia verdades imunes à crítica e à razão.

---

<sup>4</sup> No site da Federação Espírita Brasileira podem ser encontradas inúmeras teses de doutorado e dissertações de mestrado que analisam institutos variados à luz da ciência espírita. <http://www.febnet.org.br/blog/geral/pesquisas/teste-dissertacoes-1/>

<sup>5</sup> SAUSSE, Henri. Biografia de Allan Kardec. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2012, p. 28 e 29.

Historicamente, sabe-se que os fenômenos que ele testemunhou, ao longo do intenso período em que se descortinava uma nova era, incluíram movimento de corpos a distância, tiptologia, alteração de peso dos corpos, levitação, aparência de objetos luminosos, magnetismo, aparência de figuras fantasmagóricas, escrita sem intervenção humana e outras circunstâncias que sugeriram uma nova realidade além daquela observável pelos olhos humanos até então.

Havia uma inteligência superior no fenômeno que se revelava. Segundo Kardec, “só conquistamos a ciência à custa de trabalho e de pesquisas” (Discurso de encerramento do ano social 1858-1859) e questionado sobre a veracidade dos fenômenos, ponderou “(...) nada aceito sem controle e sem exame; não adoto uma ideia senão quando me parece racional, lógica, concorde com os fatos de observações e se nada de sério vem contradizê-la”.<sup>6</sup>

Logo, chegou ao seu conhecimento, fenômenos mediúnicos vindos da América do Norte das irmãs Fox, médiuns e veículo de comunicação de muitos espíritos que assustaram muito a sociedade à época pela contundência e aspecto alvissareiro do fenômeno. As irmãs Katherine "Kate" Fox (1837–1892), Leah Fox (1814–1890) e Margaret "Maggie" Fox (1833–1893) tiveram um importante papel na gênese do Moderno Espiritualismo Ocidental, porquanto atraíram olhares dos cientistas do mundo inteiro para estudarem e observarem a comunicação que se estabelecia pela pessoa de cada irmã com o mundo espiritual até então ignorado pela maioria dos cientistas ocidentais.

Dentre os cientistas contemporâneos de Alla Kardec, Sir William Crookes (1832 - 1919) foi um químico e físico inglês. Em 1870, Crookes decidiu que a ciência tinha a obrigação de estudar os fenômenos associados com o Espiritismo, razão pela qual o cientista fez vários experimentos com Kate Fox, nos Estados Unidos, e concluiu que ela realmente tinha tais capacidades mediúnicas e que suas informações se originaram de um mundo não palpável até então desconhecido e que merecia total consideração pelas descobertas que ele traria.

Outro importante cientista da época foi Sir Arthur Ignatius Conan Doyle (1859 - 1930), escritor, médico britânico, nascido na Escócia, mundialmente famoso por suas 60 histórias sobre o detetive Sherlock Holmes, consideradas uma grande inovação no campo da literatura criminal que também se debruçou sobre os acontecimentos, participou de várias

---

<sup>6</sup> Ob. Cit. P. 126

reuniões, compilou dados e informações até chegarem a algumas conclusões razoavelmente uniforme dessas manifestações espirituais.

Destacou-se também nessa pesquisa dos fenômenos espíritas, Alfred Russel Wallace (1823-1913), naturalista, geógrafo, antropólogo e biólogo britânico. Em 1865, Wallace investigou os fenômenos das mesas girantes ainda tão em voga na Europa; a mediunidade de Mr. Marshall, de Mr. Cuppy e outras, afirmando mais tarde que as comunicações com espíritos são inteiramente comprovadas tão bem como quaisquer fatos que são provados em outras ciências.

Alexandre Aksakof (1832-1903) diplomata russo, filósofo, jornalista, tradutor, editor e outro grande pesquisador dos fenômenos espíritas durante o século XIX. Foi professor da Academia de Leipzig e fundador, em 1874, da revista "Psychische Studien" (Estudos Psíquicos), na Alemanha. Criou adeptos entre cientistas e filósofos de seu tempo, que, através de experiências feitas com médiuns famosos como Daniel Dunglas Home, levou a Rússia a formar a primeira comissão de caráter puramente científico para o estudo dos fenômenos espíritas.

Os estudiosos citados acima são apenas alguns dos pesquisadores dos fenômenos espíritas, ao lado de Fiedrich Myers, William Barrett e Charles Richet (o criador da metapsíquica), que contribuíram para a cientificidade da doutrina, além dos aspectos religioso e filosófico, os quais não são objetos de aprofundamento nesse estudo.

Allan Kardec chegou a afirmar que:

"A Doutrina Espírita transforma completamente a perspectiva do futuro. A vida futura deixa de ser uma hipótese para ser realidade. O estado das almas depois da morte não é mais um sistema, porém o resultado da observação. Ergueu-se o véu; o mundo espiritual aparece-nos na plenitude de sua realidade prática; não foram os homens que o descobriram pelo esforço de uma concepção engenhosa, são os próprios habitantes desse mundo que nos vêm descrever a sua situação"<sup>7</sup>

Léon Denis, conhecido como o Consolidador do Espiritismo, apregoa o Espiritismo é uma ciência essencialmente fenomenológica pois as "revelações dos espíritos (...) são confirmadas pelas experiências"<sup>8</sup> não havendo um conceito pré-concebido, nem dogmas a não ser o que se obteve do contato com os espíritos que se manifestavam através dos médiuns e

---

<sup>7</sup> O Céu e o Inferno, Primeira Parte, cap. 2.

<sup>8</sup> DENIS, León. O problema do ser, do destino e da dor: os testemunhos, os fatos, as leis: estudos experimentais sobre os aspectos ignorados do ser humano; as personalidades duplas; a consciência profunda; a renovação da memória; as vidas anteriores e sucessivas. cap. XVIII - Justiça e Responsabilidade: o problema do mal. 1 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009, p. 38.



objetos, acontecimentos que se repetiam com variadas intensidade e frequência ao redor do mundo, algo profundo e complexo demais para se esgotar num breve artigo científico. Mister um mergulho na história do espiritismo para se compreender o caráter universal do fenômeno.

Allan Kardec, judicioso e exímio interprete e compilador conseguiu, portanto, reunir qualidades essenciais de clareza, lógica e rigor nesse trabalho intenso e minucioso de investigação e observação de fenômenos manifestos em vários continentes de sua época, razão pela qual a doutrina espírita goza do caráter da universalidade, corroborando com maior ênfase seu caráter científico, conforme se extrai do livro *Gênese*:

**“A revelação foi assim feita parcialmente em diversos lugares e por uma multidão de intermediários e é dessa maneira que continua ainda nesse momento, porque tudo não está revelado. Cada centro encontra, nos outros centros, o complemento daquilo que obtém e foi o conjunto, a coordenação de todos os ensinamentos parciais que construíram a doutrina espírita”**<sup>9</sup>.

Gabriel Dellane, na obra “A reencarnação” pontua que:

“Se o Espiritismo conquistou milhões de adeptos no mundo inteiro, não foi somente porque traz a humanidade a demonstração científica da existência da alma e de sua imortalidade, mas também por que propões soluções lógicas para todo os enigmas que as religiões ou a filosofia convencional não puderam resolver até então”<sup>10</sup>.

Conclui-se, portanto, que esta é uma doutrina nascida da observação e fruto da revelação dos espíritos desencarnados em tempo e lugar distintos, de várias nacionalidades, tendo sido codificada entre 1857 e 1868 e resultou no que se denomina de pentateuco kardequiano “O livro dos Espíritos”, “O livro dos Médiuns”, “A gênese”, “O céu e o inferno ou a justiça divina segundo o espiritismo” e o “Evangelho segundo o espiritismo”.

Em relação à finalidade da observação atenta e aos estudos das manifestações espirituais, Kardec justifica que:

As manifestações não estão, pois, a servirem interesses materiais, cujo cuidado está entregue à inteligência, ao discernimento e à atividade do homem. (...) Sua utilidade está nas conseqüências morais que dela decorrem; mas se não tiverem por resultado fazer uma nova lei da Natureza, de demonstrar, materialmente, a existência da alma e sua imortalidade, isso já seria muito, porque seria um novo e largo caminho aberto à filosofia.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> KARDEC, Allan. *A Gênese – Os milagres e as predições segundo o espiritismo*. Allan Kardec. Tradução Salvador Gentile. Editora IDE, 52ª ed. 2000, p. 24

<sup>10</sup> DELLANE, Gabriel. *A reencarnação*. 13ª ed. Federação Espírita Brasileira: Rio de Janeiro, 2010, p. 306.

<sup>11</sup> KARDEC, Allan. *O que é o Espiritismo*. Tradução de Salvador Gentile. 75ª ed. IDE: São Paulo, 2009, p. 181.

Estudiosos contemporâneos, ao se debruçar sobre a história do espiritismo, observam que a Doutrina trouxe um novo paradigma que é o espírita por ter revelado ao ser humano muitos aspectos do mundo espiritual do qual surgimos e para o qual retornaremos.

A partir desse paradigma científico pode-se analisar qualquer fenômeno espiritual ou imaterial por ser suficientemente adequado para ser um referencial científico, afinal nas palavras do Doutor em Filosofia e estudioso espírita Silvio Seno Chibeni, partindo do conceito de Tomas Kuhn em seu livro de 1962, “A Estrutura das Revoluções Científicas”, um paradigma fornece “(...) os fundamentos sobre os quais a comunidade científica desenvolve suas atividades. Um paradigma representa como que um "mapa" a ser usado pelos cientistas na exploração da Natureza”.<sup>12</sup>

Para o Doutor em Filosofia Chibeni, da Universidade de Campinas, a obra de Kardec constitui um genuíno paradigma científico, o qual representa, até hoje, a única diretriz segura ao longo da qual se podem desenvolver pesquisas científicas acerca dos fenômenos espíritas e do aspecto espiritual do ser humano em geral.

Ele nos legou um **paradigma admiravelmente coerente, abrangente, empiricamente adequado e heurísticamente fértil**, que não deixa nada a desejar aos mais bem sucedidos paradigmas das ciências ordinárias, como a termodinâmica, o eletromagnetismo, as teorias da relatividade, a mecânica quântica, etc.<sup>13</sup>

Ademir L. Xavier Jr. tecnologista e Doutor em Física pela UNICAMP, sobre o caráter científico da doutrina espírita, apregoa que:

(...) o Espiritismo consegue suficiente independência com relação às demais doutrinas científicas que estudam a matéria, para caracterizar-se como um ramo independente de conhecimento. Não só por isso, pelo caráter harmônico com que os princípios espíritas interagem entre si, fruto de sua boa fundamentação, pela maneira com que estão estabelecidos tais princípios e por suas bases experimentais, pode-se considerar a Doutrina Espírita como uma teoria genuinamente científica no sentido epistemológico moderno.<sup>14</sup>

Aécio Pereira Chagas<sup>15</sup>, químico renomado, formado pela USP, no ensaio “A ciência confirma o Espiritismo?” sustenta que Espiritismo é ciência mas não de ordem materialista, por que seu foco é o espírito, que é a essência do ser humano, e as relações com o mundo espiritual desvendado pelos fenômenos estudados e analisados por Allan Kardec e

---

<sup>12</sup>CHIBENI, Silvio Seno. O paradigma Espírita. Revista Reformador, Federação Espírita Brasileira, junho de 1994, p. 176-80.

<sup>13</sup> Ob. cit. p. 176-80.

<sup>14</sup> XAVIER, Ademir L. Jr. Revista Reformador. Federação Espírita Brasileira: agosto de 1995, p. 244-246.

<sup>15</sup> CHAGAS, Aécio Pereira. A ciência confirma o Espiritismo? Revista Reformador, Federação Espírita Brasileira: julho de 1995, pp. 208-211.

não a matéria propriamente dita da qual se ocupa as ciências comumente conhecidas até a atualidade, mormente no ocidente.

O escritor espírita Paulo Henrique de Figueiredo assevera que:

Quando Kardec estabeleceu o diálogo com os espíritos, adotando critérios rigorosos para atestar a origem e validade dos seus ensinamentos inequívocos, uma teoria bem definida foi surgindo, de forma evolutiva e sustentada, uma mensagem apropriada ao seu tempo e que apontava para a transformação moral da humanidade.<sup>16</sup>

Allan Kardec arremata que:

o espiritismo é, ao mesmo tempo, uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência prática consiste nas relações que se podem estabelecer entre nós e os Espíritos; como filosofia, compreende todas as consequências morais que decorrem de tais relações.<sup>17</sup>

Léon Denis entende que o Espiritualismo Moderno, referindo-se à doutrina espírita “(...)oferece-lhes uma concepção, uma interpretação das verdades e das leis universais baseada na experiência, na razão e nos ensinamentos dos próprios espíritos (...) esclarecem-se gradualmente os problemas mais obscuros, entreabre-se o Além; o lado divino dos seres e das coisas se revela”.<sup>18</sup>

Nessa toada, conclui-se que os postulados científicos da doutrina espírita têm muito a oferecer ao jurista contemporâneo que já não pode mais conceber a vida no seu aspecto anímico e material, carecendo de novas hipóteses e premissas que constituirão porto seguro para novas afirmações e considerações acerca do direito à vida e dos motivos pelos quais por ela se deve lutar.

Neste breve espaço, apresentou-se, ainda que muito embrionariamente, o aspecto científico da Doutrina Espírita, reconhecido por várias áreas do conhecimento humano, constituindo-se um paradigma seguro para se analisar o direito à vida do nascituro já que ela corrobora aspectos da teoria concepcionista do Direito.

Demonstrar-se-á, que essa teoria é a que alcança o feto nos seus primórdios da fase evolutiva coerente pois com o projeto constitucional de respeito à vida, da Convenção

---

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Paulo Henrique. Revolução espírita: a teoria esquecida de Allan Kardec. São Paulo: Maat, 2016, p. 17.

<sup>17</sup> KARDEC, Allan. O que é o espiritismo. Tradução de Evandro Noleto Bezerra. 1. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2009. Preâmbulo.

<sup>18</sup> DENIS, Léon. O problema do ser, do destino e da dor: os testemunhos, os fatos, as leis: estudos experimentais sobre os aspectos ignorados do ser humano; as personalidades duplas; a consciência profunda; a renovação da memória; as vidas anteriores e sucessivas. cap. XVIII - Justiça e Responsabilidade: o problema do mal. 1 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009, p. 35.

Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de tutela a vida em seu mais amplo aspecto.

### 03. A TUTELA DO NASCITURO NO DIREITO BRASILEIRO.

Quem é o nascituro?

Segundo o jurista Paulo Lôbo, “é o ser humano que se desenvolve no ventre feminino”<sup>19</sup>, reconhecendo o jurista que o nascituro é uma fase do projeto evolutivo humano que por estar nessa condição tem vida dentro do ventre feminino.

Para Maria Helena Diniz<sup>20</sup>:

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem **personalidade jurídica formal**, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Destaque-se.

De início, precisamos distinguir que a tutela da vida humana é gênero da qual a tutela da vida do nascituro é espécie. Em sendo assim, ao reconhecermos que o nascituro é ser vivo, ou seja, ser humano em construção e que, portanto, tem vida própria, estamos consagrando-o como portador de um direito fundamental de nascer, supralegal, inclusive. É sem dúvidas um sujeito de direito antes de ser pessoa, por que pessoa é uma qualidade atribuída pelo ordenamento civil.

Esse direito de nascer, tão peculiar ao nascituro, como corolário do direito à vida, está insculpido na Carta Maior, em seu art. 5º ao fincar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, (...)”.

É também consenso no âmbito do sistema jurídico internacional, sobretudo no sistema latino americano, do qual o Brasil faz parte e ratificou o Pacto São José da Costa Rica como norma supralegal, que o direito à vida é inviolável de modo que no art. 4º, preconiza que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde a concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

---

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Parte Geral. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 108.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, v. 3, 1998, p. 334.

É dizer: o direito à vida, concepção muito mais ampla do que ter ou não personalidade jurídica, ser pessoa, é protegido muito além da normatização civilista brasileira.

O direito de nascer como corolário do direito à vida é, pois, um valor universal e nas palavras de Norberto Bobbio que não advoga a tese de direitos naturais e imanentes, mas sim produtos de uma construção histórica, afirma que “são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais e que, portanto, não imponham em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção”.<sup>21</sup>

O direito à vida é um desses direitos fundamentais difíceis de serem nivelados com outros direitos, embora há casos que assim demandem esse cotejo, afinal já foram séculos de lutas para construirmos essa categoria de fundamentalidade à título universal.

A despeito da necessidade de afirmação hoje e sempre da natureza do direito à vida, apregoa o Bobbio que hodiernamente a problemática que ocupa os juristas é a proteção desses direitos e não a garantia textual, afinal “trata-se de um problema não filosófico, mas político”.<sup>22</sup>

Daí por que é verdadeiro afirmar que uma coisa é ter direito de nascer e outra é ser pessoa humana, para o Direito Civil. Para gozar de tal atributo, não basta ser gestado, é mister nascer com vida para aquisição do que denominados de personalidade jurídica, e concretizar a qualidade sujeito de direitos e deveres nas relações jurídicas. A aquisição da personalidade jurídica é criação do Direito, cuja ciência necessita de conceitos médicos acerca do início da vida humana, para, a partir daí, colocar como atributo mínimo para adquirir, automaticamente, a personalidade jurídica nascer com vida, mesmo que esse ser venha a falecer um minuto após a primeira respiração.

Reforçamos, pois, que ser humano portador do direito à vida é algo bem distinto de ter personalidade jurídica, o que se extrai pela leitura do art. 2º do Código Civil. Arremata Paulo Lôbo: “o nascituro já é ser humano e como tal sujeito de direito ainda que não seja pessoa. É titular de direito atual e não futuro”.<sup>23</sup>

Tal reconhecimento tão singelo e igualmente profundo é algo que já basta ao presente trabalho, por que o que se pretende aqui é fundamentar o direito à vida do nascituro

---

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

<sup>22</sup> Ob. Cit., p. 23.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Parte Geral. São Paulo, Saraiva, 2009, p 109.

na perspectiva científica espírita, mas avançaremos nas teorias explicativas da aquisição da personalidade para não pecar pela superficialidade no trato do tema.

Quando se fala de tutela do nascituro na contemporaneidade, aborda-se sempre as teorias que explicam a aquisição da personalidade jurídica humana, quais seja, teoria natalista, a concepcionista e a da personalidade condicionada.

A despeito de o Código Civil preconizar a teoria natalista em seu art. 2º (A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro), cuja redação, diga-se de passagem, não é das melhores segundo a técnica legislativa, a doutrina e jurisprudência têm se inclinado pela teoria concepcionista, demonstrando-se dissonante com o conceito de início de vida adotado pelo legislador. Mas as divergências não param por aí por que o STF reafirmou recentemente a teoria natalista no julgamento da ADI n. 3.510 do DF, Relatoria do Ministro Carlos Brito, enquanto o STJ inclina-se pela teoria concepcionista, como se observa no julgamento do Resp 399028/SP.

Para relembrar os conceitos, tem-se a teoria natalista, segundo a qual para se adquirir direitos (personalidade jurídica) na órbita jurídica deve o nascituro nascer com vida, cujo início, valendo-se da ciência médica, ainda é unanimemente, determinado pelo ato de respirar. Embora seja essa a condição que o legislador criou para ser sujeito de direitos, ele mesmo flexibiliza a condição, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Há uma contradição, pois não se pode “atribuir” direitos àquele que não possua personalidade jurídica. Muitos sustentam até que o Código Civil adotou uma teoria mista em virtude da exceção trazida.

Ao que parece, numa leitura perfunctória, o legislador concedeu uma extensão eficaz dos efeitos da personalidade jurídica ao nascituro que não é pessoa, mas goza de proteção jurídica para vir a ser humano, enfim.

No entanto, mesmo não tendo personalidade civil, o nascituro goza de ampla proteção do ordenamento brasileiro, de modo que ele pode até herdar patrimônio, receber doações, desde que venha a nascer com vida (eficácia condicionada aos direitos patrimoniais).

Mais recentemente, a lei de alimentos gravídicos (Lei n. 11.804/2008) representou esse reconhecimento da importância de proteção à vida e evolução da gestação e do nascituro

ao reconhecer e conceder o direito à gestante de pleitear junto ao suposto pai alimentos para viabilizar sua gestação, em benefício do filho em formação no seu ventre.<sup>24</sup>

Silvio Neves Baptista ensina que o “art. 2º incorporou duas tendências, de modo que há direitos que resultam da ocorrência do fato jurídico concepção (vida, saúde, integridade física, estado de filho) e outros que resultam do fato jurídico nascimento (receber doação, herança e legado).”<sup>25</sup>

O reconhecimento de direitos ao nascituro deriva da compreensão acertada de que o nascituro é sujeito de direitos embora ainda não seja uma pessoa humana (personalidade jurídica) para o Direito. Muitos ainda confundem esses dois institutos: sujeito de direitos e pessoa. Nascituro é sujeito de direitos, sendo pessoa ou não, corrobora Paulo Lôbo<sup>26</sup>.

Para o jurista Clóvis Bevilácqua, no seu Projeto do Código Civil Brasileiro de 1899, o art. 3º preconizava que "personalidade começa desde a concepção sob a condição de nascer com vida" pelas seguintes razões: "a) desde a concepção o ser humano é protegido pelo Direito, tanto que o aborto constitui um crime; b) a gravidez autoriza a posse em nome do ventre e a nomeação de um curador especial, sempre que competir à pessoa por nascer algum direito; c) considera-se o nascituro como nascido desde que se trata de seus interesses; d) admissibilidade de seu reconhecimento". Apesar da lógica desse entendimento, preponderou o oposto, isto é, o início da personalidade a partir do nascimento, com retroação ao início da concepção.<sup>27</sup>

É bem verdade que há autores como Silmara J. Chinelato de Almeida que advoga a tese de personalidade do nascituro, ou seja, ele já é pessoa, contrapondo-se com mais força ao que está estabelecido no Código Civil.<sup>28</sup> Segundo a autora, o art. 2º consagra a teoria concepcionista e não a natalista.

---

<sup>24</sup> Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

<sup>25</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. *Ensaio de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2006, p. 304.

<sup>26</sup> Ob. Cit. P. 17.

<sup>27</sup> SINISCALCHI, Carolina. O nascituro no ordenamento jurídico pátrio. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=651](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=651)  
>. Acesso em jun 2017.

<sup>28</sup> ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. *A tutela do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 82.

Habermas<sup>29</sup>, faz uma distinção interessante entre dignidade da pessoa humana e dignidade da vida humana, apontando que são conceitos bem distintos também, afinal, a dignidade da vida tem alcance bem superior à limitação da pessoa humana, já que esta tem delimitação de início existencial própria para fins jurídicos o que é incompatível com a ampla proteção à vida como um direito fundamental e supralegal. Nesse contexto, o nascituro deve ter garantido a dignidade da vida humana eis que é humano em potencial e não se protegendo uma fase desse percurso, compromete-se a vida do humano porvir.

A dignidade do feto em formação é resultado de um reconhecimento do princípio da fraternidade tão propalado por Clara Machado quando afirma “Há no princípio da fraternidade a ideia originária da dignidade uma vez que a fraternidade está integrada ao reconhecimento da condição humana de maneira que ao se praticar um ato fraterno se pratica um ato digno”<sup>30</sup> e nesta perspectiva a desconsideração da vida fetal, via o aborto voluntário, é um ato indigno e, portanto, violador do princípio da fraternidade.

Segundo Pietro Perligieri<sup>31</sup>, o nascituro goza de titularidade potencial, o que se denomina atualmente de direito expectativo em trânsito para o gozo de um exercício efetivo do direito, somente alcançado com o nascimento com vida, quando se tornará pessoa. O autor, todavia, concorda que o direito à vida do nascituro deve ser garantido a fim de que seu processo evolutivo se complete no ser humano.

Segundo a teoria concepcionista, apregoadá por como Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Rubens Limongi França, Francisco Amaral e André Franco Montoro, a personalidade civil começa desde a concepção, pois tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa e, conseqüentemente, sujeito de direitos, uma vez que só a pessoa possui personalidade jurídica. Para essa corrente, a personalidade jurídica começa da concepção e não do nascimento, sem qualquer condição. Apenas os efeitos de alguns direitos, como os direitos patrimoniais, dependem do nascimento com vida. Mas o direito de nascer, a proteção jurídica à vida do nascituro existe na sua plenitude, antes do nascimento.

Não por outro motivo que, na visão desses doutrinadores, a punição do aborto como crime contra a pessoa é o mais relevante sinal de que o nascituro tem personalidade

---

<sup>29</sup> HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana, Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 49-51.

<sup>30</sup> MACHADO, Clara. O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2017, p. 72-73.

<sup>31</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 108



civil e é pessoa no Direito Brasileiro, não apenas titular de direito expectativo. Aqui defende-se o direito à vida em formação e também a aquisição da personalidade jurídica, não relegada ao nascimento somente.

Por fim, a teoria da personalidade condicionada é ainda mais preocupante. Salvo se o nascituro possuísse todos os direitos e obrigações da pessoa já nascida (doutrina verdadeiramente concepcionista), haveria um sentido funcional, pois ele poderia exercer todos os atos da vida civil através de um representante, e, se não nascesse com vida, todos os bens que lhe fossem transmitidos seriam direitos atuais e não meras expectativas; o que não ocorre no Direito Brasileiro. Dessa forma, a escola concepcionista de personalidade condicional não possui utilidade prática, a não ser que se considere os direitos do nascituro como não taxativos, isto é, irrestritos.<sup>32</sup>

Após essa breve exposição, percebe-se que o Direito Brasileiro, mormente no Código Civil entendeu que, a par de considerar a vida um direito fundamental e inviolável, tal como preconizado na Constituição Federal de 1988, art. 5º, garantindo assim a vida em desenvolvimento no útero materno, só o considera titular de direito, na órbita civil, quando ele nasce com vida, colocando o neonato como um sujeito de direitos em potencial, sendo um consenso atualmente que ele goza da proteção de direitos da personalidade mas não tem pleno gozo ainda de direitos de efeitos patrimoniais.

É importante lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou o famigerado Pacto São José da Costa Rica, documento com força normativa no Brasil, tendo *status* de norma supralegal, consagra a teoria concepcionista e não a natalista por que protege o nascituro desde sua origem como célula geradora da vida.

Cláudio José Cavalcante de Souza Jr. e Thiago Oliveira Moreira<sup>33</sup>, em artigo publicado na Revista Fórum de Direito Civil, após pesquisa minuciosa, afirmam que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos “(...)concede o direito de personalidade ao nascituro com todos os efeitos jurisdicionais, como pode ser observado de sua jurisprudência (...)”. Ao analisar a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui que ela

---

<sup>32</sup> SINISCALCHI, Carolina. O nascituro no ordenamento jurídico pátrio. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=651](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=651)  
>. Acesso em jun 2017.

<sup>33</sup> SOUZA JR., Cláudio José Cavalcante de. MOREIRA, Thiago Oliveira. A força supralegal da teoria concepcionista no Direito Brasileiro. In *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set/dez 2005, p. 139-160 (p. 148-149)

considera o início da vida a partir da nidação (...)”, quando se dá a implantação do zigoto na parede intra-uterina, ou seja, a teoria adotada por este órgão é a teoria concepcionista.

Para os dois autores, o Direito Civil urge atravessar um processo de reconvenção para buscar uma harmonização da legislação em matéria de tutela do nascituro e direito à vida com os diplomas Internacionais citados que têm aplicabilidade no país, de modo a ser incoerente e prejudicial essa disparidade de tratamento em relação a um mesmo assunto.<sup>34</sup>

Se os dois instrumentos legislativos vigem no país como compatibilizar que o Código Civil adote uma teoria acerca da personalidade jurídica do nascituro e o Pacto São José da Costa Rica outra teoria?

E mais, como compatibilizar o Pacto São José da Costa Rica, a Constituição Federal que primam pelo direito à vida, ressaltando-o como cláusula pétrea, com as últimas decisões do STF em matéria de tutela do direito de nascer do nascituro?

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que em seus artigos 3º e 5º, respectivamente, que “Todo o homem tem direito à vida (...) e Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Ora, o que é o aborto voluntário, a interrupção violenta e arbitrária de um ser em formação, senão um ato de tortura e degradante?

Não se pode olvidar também o precedente perigoso que resultou do julgamento da ADPF n. 54 do STF, em que foi autorizada a prática do aborto do feto anencéfalo, decidindo-se pelo direito da autonomia da mulher, autodeterminação, em detrimento da vida em formação do feto portador de grave anomalia, que, segundo a medicina, pode ser ter chances de razoável sobrevida eis que existem graus diversos de anencefalia, infelizmente não considerados na referida decisão.

E a preocupação prossegue com o iminente julgamento, pela Corte Constitucional brasileira da possibilidade de aborto para fetos portadores de microcefalia (ADI 5581), motivada pela Associação dos Defensores Públicos (ANADEP), cujo julgamento fora adiado pela Presidente Carmem Lúcia depois de entidades religiosas, incluindo a Associação Jurídico Espírita do Brasil (AJE-BRASIL) solicitarem um maior estudo e aprofundamento da matéria.

Mais um exemplo de flexibilização do aborto, ou seja, de desconsideração do direito à vida do nascituro em o devido aprofundamento, foi recentemente visto no

---

<sup>34</sup> Ob. Cit. P. 156-157.

juízo do Habeas Corpus (HC) 124306, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu o remélio constitucional para os envolvidos no suposto aborto por:

(...) não estarem presentes no caso os requisitos que autorizam a prisão cautelar, (...) a criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da igualdade.

Evidente que nosso Tribunal Constitucional está resignificando, ao arpejo da lei, o conceito de vida intrauterina e tutela desse ser a partir das decisões acima comentadas, entrando em rota de colisão com os diplomas citados que tutela direitos fundamentais do homem.

A questão do aborto, da criminalização ou não, de como vamos enfrentar o assunto nos próximos dias resulta da reflexão primária de quando se dá o início da vida humana, qual a natureza do feto em formação, qual o objetivo de uma gestação, se é sujeito de direitos ou não, se goza dos atributos de pessoa ou não, enfim, se está efetivamente tutelado no âmbito de direito à vida. E todos esses questionamentos apresentados podem ser considerados e trabalhados dentro de um paradigma que analisa o homem além da matéria, como um ser espiritual eterno e em constante jornada evolutiva que precisa renascer para cumprir uma etapa para um dos caminhos de sua longa e intermitente existência humana.

É por esse motivo que se torna urgente a rediscussão no âmbito acadêmico e com a sociedade civil do direito à vida do nascituro, à luz do processo de constitucionalização<sup>35</sup> e da repersonalização do direito civil, que realocam o homem no centro das relações jurídicas e redimensionando institutos que tutelam a vida e o interesses humanos, e sob o foco de uma ciência que oferece perspectiva ontológica alvissareira para o Direito, como é o paradigma espírita por que busca entender o homem num processo evolutivo, enquanto espírito em constante construção, tendo a reencarnação como a única forma de voltar a vida ou de renascer, em novo corpo, para enfim progredir e evoluir moral e eticamente, a partir de novas experiência terrenas, o que faz do direito à vida um direito inviolável e sagrado a ser compreendido em bases espirituais e não puramente materialista, como é a proposta da ciência da atualidade.

#### 04. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DO NASCITURO SEGUNDO O PARADIGMA ESPÍRITA.

---

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40.

O nascituro, à luz do Código Civil Brasileiro, goza de proteção em relação a direitos de personalidade, mas o gozo de direitos patrimoniais é condicionado ao nascimento com vida, dada a adoção legal da teoria natalista.

Todavia, a teoria concepcionista é apregoada por diplomas internacionais que vigem no Brasil, além de melhor se amoldar com a consagração do direito à vida esculpido na Carta Democrática de 1988, embora haja ainda na jurisprudência uma divergência entre o entendimento do STF e do STJ, tudo isso resultando numa total insegurança em relação ao nascituro, cuja proteção ora se mostra em desenvolvimento crescente ora se revela um retrocesso.

Para o início da compreensão sobre o direito fundamental à vida do nascituro, é mister perquirir se há vida no zigoto (célula que formada após a união do espermatozoide com o ovócito feminino) e mais tarde do feto em formação (considera-se feto a partir de 500g de peso corporal).<sup>36</sup>

Se considerarmos que há vida, naturalmente que a conclusão é de ampla e irrestrita proteção e por consequência, proibição do aborto voluntário, à luz da Constituição de 1988, e dos diplomas internacionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo neste caso os direitos reprodutivos da mulher, sua autonomia da vida, e liberdade de decidir sobre seu corpo, todos redimensionados para considerar que o zigoto ou o feto é um ser humano em desenvolvimento que se hospeda no corpo feminino e não se reduz a um mero apêndice do próprio corpo dela, sobre o qual se possa decidir arbitrariamente o destino.

Marlene Nobre, pesquisadora espírita, em seu livro “Clamor pela Vida” pondera que:

Costuma-se também embaralhar os fatos, afirmando que o aborto é um direito da mulher. Parte-se, novamente, da premissa errada, porque o problema básico da discussão é este: o zigoto ou o embrião inicial é ou não um organismo humano vivo? A embriologia diz que sim, ele é uma *persona*, um sujeito. Se de fato o é, quem o elimina o quê?<sup>37</sup>

É evidente que não se está a negar o direito da mulher em dispor do corpo, ou a sua liberdade de decidir sobre a gestação, comprometendo sua autodeterminação em algo tão

---

<sup>36</sup> Para o Doutor em Física pela USP, Wladimir Sanchez, estudioso na área de clonagem humana, “Na língua portuguesa, o feto humano adquire esse nome a partir do terceiro mês de gestação do embrião, enquanto que na língua francesa, esse período de tempo passa a ser contado a partir do quarto mês de gestação” in SANCHEZ, Wladimir. Clonagem, reencarnação e seus mecanismos. São Paulo: edições IPECE, 2005, p. 58.

<sup>37</sup> NOBRE, Marlene. Clamor pela vida: reflexões contra o aborto intencional. FE editora Jornalística LTDA: São Paulo: 2000, p. 23.

peculiar, mas a discussão deve ser ampliada para considerar também a necessidade de preservação de uma vida humana em formação, inevitavelmente esbarrando em dois direitos fundamentais de destacada relevância: vida intrauterina e liberdade da mulher, cujo desenvolvimento não será trabalhado no âmbito deste singelo artigo.

Além do polêmico cotejo entre dois grandes direitos fundamentais, outro aspecto que nunca é considerado nos intensos e complexos debates sobre o aborto é o direito do pai da criança ser ouvido e decidir sobre a continuidade ou não da gestação, junto com a mulher, nos casos de aborto voluntário, o que tinte seu direito de igualdade e liberdade, além do direito de exercer a parentalidade (poder familiar) todos incorporados em sua órbita subjetiva pela consideração da vida existente desde a concepção.

É dizer: se todos nós somos formados a partir de gametas masculinos e femininos a continuidade da gestação que formará um ser humano, filho de ambos, deve ser decidida, se for o caso, pelos dois, não havendo, salvo situações de risco de vida materno e no caso de estupro, argumentos que justifiquem ser a decisão unicamente da mulher. Tal assunto merece um aprofundamento que foge aos objetivos do presente trabalho, entretanto.

No que pertine ao direito fundamental à vida do nascituro, a ciência espírita tem grande contribuição a dar para melhor compreensão e justificação metafísica e jurídica da existência de vida intrauterina e necessidade de proteção desta.

Além da biogenética e da embriologia, ciências que estudam por excelência a vida intrauterina, trazendo provas relevantes e cada vez mais robustas de que o zigoto guarda impressões profundas do entorno e dos sentimentos maternos, com maior intensidade para o feto, o qual chega a reagir fisicamente com gestos claros, registrados em ultrassons, das experienciais vividas na fase intrauterina, tudo isso tornou-se objeto de estudo da psicologia pré-natal também em crescimento no mundo, segundo a Dra. Joanna Wilhelm, integrante da Associação Brasileira para Estudo do Psiquismo Pré e Perinatal (Abrape).<sup>38</sup>

É dizer: um estudo aprofundado dessas ciências que não se conformam com os mistérios que ainda existem acerca do nascimento humano e do comportamento fetal, confirmam que há vida a todo vapor durante os primeiros sinais da gestação, o que inegavelmente deve ser levado em consideração pela ciência jurídica.

E quando esse feto guarda anomalias e doenças, seria nesse caso permitida o abortamento evitando-se, pois, custos e sofrimentos desnecessários ao longo de uma vida?

---

<sup>38</sup> WILHEIM, Joanna. O que é psicologia pré-natal. 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997, p. 35.

Sabe-se que a evolução da ciência, sobretudo a partir do Projeto Genoma Humano (2000), permitirá cada vez mais a descoberta de patologias e deformidades precoces, através de um mapeamento genético completo permitindo identificar assim como também tratar, ainda no ventre materno, as condições físicas e mentais que o ser portará ao nascer.

Outra discussão tem lugar diante desse panorama: será possível escolher ter um filho a partir da noção prévia de saúde doença portada pelo feto? Não estaríamos selecionando indivíduos, incorrendo na problemática tão atual da Eugenia?? São perguntas e questões que estão a merecer uma análise mais acurada das consequências jurídicas e sociais para as relações sociais e para o ser humano.

Além das ciências acima apontadas, a doutrina espírita, por revelar nossa condição espiritual, oferece paradigmas dignos de nota pela medicina e pelo direito. Os postulados espíritas fundamentam-se no espírito do homem e não apenas no homem enquanto matéria viva encarnada. A visão ampliada, portanto, indo além das limitações da matéria, traz perspectivas nunca antes alcançadas nos discursos preparados e muito pouco arraigados sobre a liberdade autonomia privada, direitos reprodutivos da mulher, não os desmerecendo, mas recolocando-os num patamar que não se sobrepõe ao inviolável direito à vida.

Nessa toada, conhece-se o homem, compreendendo sua natureza primária que é espiritual, e compreendendo sua origem e os objetivos maiores da vida humana.

Segundo Kardec, o homem é constituído da seguinte forma:

Há, pois, no homem três coisas essenciais: primeiro, a alma ou Espírito, princípio inteligente que abriga o pensamento, a vontade e o senso moral; segundo, o corpo, envoltório material que coloca o Espírito em relação ao mundo exterior; terceiro, o períspero, envoltório fluídico, leve, imponderável, servindo de liame e de intermediário entre o Espírito e o Corpo.<sup>39</sup>

Quantos aos objetivos existenciais, através do princípio da reencarnação, o homem nasce e renasce infinitas vezes para se aperfeiçoar como espírito até chegar ao estado de espírito crístico ou puro, momento em que a reencarnação não tem mais essa finalidade.

Nesse sentido e num ligeiro resumo, a vida humana tem um objetivo proeminente que é de viabilizar a esse espírito, num veículo material – corpo humano - uma existência,

---

<sup>39</sup> KARDEC, Allan. O que é o Espiritismo. Tradução de Salvador Gentile. 75ª ed. IDE: São Paulo, 2009, p. 93. Léon Denis afirma que a “**alma é uma partícula da essência divina projetada no mundo material**” em DENIS, León. O problema do ser, do destino e da dor: os testemunhos, os fatos, as leis: estudos experimentais sobre os aspectos ignorados do ser humano; as personalidades duplas; a consciência profunda; a renovação da memória; as vidas anteriores e sucessivas. cap. XVIII - Justiça e Responsabilidade: o problema do mal. 1 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009, p. 161.

através da qual, vivenciará as mais variadas experiências, seja na família, na sociedade, seja a nível pessoal, enfrentando adversidades de toda ordem, necessárias a seu aprimoramento moral, ético e humano, adquirindo virtudes e burilando defeitos da própria alma que contribuirão para ascensão no projeto evolutivo espiritual.

Nessa caminhada, entre vida e morte, ele auxilia-se e auxilia o próximo.

A lógica da vida humana, segundo a Doutrina Espírita, é nos tornar cada vez mais humanos, reconciliar-se com a lei universal do amor que é divina, violada nas mais variadas existências que já vivemos ao longo de nossa própria insondável história, enquanto filhos de Deus que somos, portadores de toda a potencialidade divina, decorrente dessa condição ímpar que guardamos por sermos herdeiros de Deus.

A existência terrena tem uma finalidade primordial que é o progresso moral do espírito. Tudo converge para essa meta: nossa condição de vida, saúde ou doença, nossas relações familiares, sociais, de trabalho, todo esse contexto tem um motivo nobre para nossa evolução e respeitar isso é lutar pela concretização da vida nas entranhas, seja qual for a adversidade revelada (anencefalia, microcefalia, etc).

Para além das buscas materiais, próprias da nossa atual condição evolutiva, nosso objetivo existencial último é o crescimento na condição de espírito, assim, muitas experiências felizes ou infelizes (provas e expiações), algumas traçadas por nós mesmos enquanto espíritos no mundo espiritual antes de reencarnar, são fases valorosas da nossa caminhada evolutiva.

Essa condição de aprendizes, atual estágio da imensa massa humana, explica, inclusive, a heterogeneidade das inteligências e da moral das pessoas na terra, umas mais evoluídas e outros ainda estagiando em situações de muita dor e sofrimento, mergulhados na ignorância de sua condição espiritual, o que intensifica ainda mais a dor e o sofrimento ante as provações da vida terrestres, todas úteis para despertar no homem sua condição e espírito e a necessidade de melhoramento do ser, no que tange às aquisições de amor, compaixão, paciência, misericórdia, além de tantos sentimentos nobres, características de espíritos evoluídos.

Gabriel Dellane esclarece que a existência de “(...) vidas sucessivas tem por objeto o desenvolvimento da inteligência, do caráter, das faculdades, dos bons instintos e a supressão do mal no imo da alma.”<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> DELLANE, Gabriel. A reencarnação. 13ª ed. Federação Espírita Brasileira: Rio de Janeiro, 2010, p. 309.

Kardec<sup>41</sup> afirma que “(...) tudo tem um objetivo na criação, sem o que Deus não seria nem prudente, nem sábio; ora se a terra não deve ser senão uma única etapa para o progresso de cada indivíduo, que utilidade haveria (...)”, dessa forma, “o princípio da reencarnação é uma consequência necessária da lei do progresso”, conclusão extraída das comunicações obtidas ao longo das pesquisas realizadas e confirmadas também à luz de toda a crença na imortalidade que outras religiões, sobretudo as orientais possuem.

Nesse sentir, a vida humana jamais pode ser voluntária e arbitrariamente desperdiçada ou descartada, por que se impede um ser de reencarnar e viver as experiências úteis para seu progresso enquanto espírito.

É interessante observar, inclusive, que as mais variadas patologias e limitações do corpo e da mente humana, também são condições não-aleatórias que cumprem uma função na proposta evolutiva do espírito, segundo podemos extrair das lições kardequianas que “(...) à medida que este (o espírito) adquire novas aptidões, ele reveste um envoltório (corpo) apropriado ao novo gênero de trabalho que deve realizar (...)” assim “(...) é necessário dizer que o próprio espírito que dá forma ao seu envoltório e o apropria às suas novas necessidades (a cada encarnação), aperfeiçoa-o, desenvolve-o, completa o organismo à medida que sente a necessidade de manifestar novas faculdades (...)”.<sup>42</sup>

Mais uma vez, a doutrina espírita nos justifica que nada é por acaso: patologias, limitações, anomalias são processos de aprendizado de que o espírito necessita passar, por que muitas vezes, conscientemente na vida espiritual escolheu, ou fora a ele imposta, na medida do uso ou do abuso do corpo físico em transatas existências, e que agora precisa se adaptar como forma de depurar-se e ajustar-se às leis divinas, experenciando o amor.

É bem verdade que nem todo o conjunto de infortúnios que nos acontecem em nossas vidas são consequências de condutas equivocadas anteriores, havendo muitos resultados negativos de experiências produzidas nessa atual existência.

Como dizia o próprio Kardec interpretando as máximas de Jesus, “a cada um segundo suas obras”, afinal não há privilégios nem condenações eternas na seara divina. Após o plantio, virá a colheita, como se justifica através da lei de causa e efeito que é uma lei da natureza, mas antes de tudo, divina.

---

<sup>41</sup> KARDEC, Allan. A gênese: os milagres e as predições segundo o espiritismo. Tradução Salvador Gentile. 52ª ed. IDE: São Paulo, 2008, p. 144 – 145.

<sup>42</sup> Ob. Cit., p. 136.



Segundo o filósofo Léon Denis “o adiantamento (do homem) é obra sua. Nenhuma fatalidade o oprime, salvo a dos próprios atos, cujas consequências nele recaem (...)”<sup>43</sup>.

Colocados alguns princípios da doutrina espírita que norteiam as considerações acerca do direito à vida aqui defendido, importante perceber que o espiritismo explica que há vida humana desde a concepção, em harmonia com os civilistas que defendem essa tese e com os diplomatas que apregoam a inviolável proeminência da vida humana.

No tocante ao momento da união do espírito com o corpo, demarcando assim o início da vida humana, o espiritismo elucida que este se dá desde a concepção conforme se extrai da questão 344, onde Kardec pergunta aos espíritos “Em que momento a alma se une ao corpo?” e a espiritualidade, incumbida do projeto de esclarecimento da humanidade acerca do mundo espiritual de demais temas humanos, responde: “A **união começa na concepção**, mas **só se completa por ocasião do nascimento**. Desde o instante da concepção, o espírito designado para habitar certo corpo a este se liga por um laço fluídico, que cada vez mais vai se apertando até o instante em que a criança vê a luz”<sup>44</sup>. Destaques nossos.

Desejoso de avançar no conhecimento, Kardec indaga ainda na questão 345 “É definitiva a união do Espírito com o corpo desde o momento da concepção?” e a resposta da espiritualidade foi “**É definitiva a união, no sentido de que outro Espírito não poderia substituir o que está designado para aquele corpo.**”<sup>45</sup> Destaques.

Ao analisar esse momento, Ricardo Di Bernardi, médico homeopata e presidente do Instituto de Cultura Espírita de Florianópolis:

“(...) o gameta masculino, adequado às suas necessidades cármicas, é rapidamente como que ‘puxado’ por sintonia magnética para o óvulo e ocorre a fecundação ou a concepção. Não é, pois, o ‘acaso biológico’ que determina que um espermatozoide fecunde um óvulo a a lei de ação de reação”<sup>46</sup>

E prossegue: “(...) a união do espírito reencarnante ligando-se diretamente às moléculas físicas dá-se no instante em que ocorre o grande choque biológico: a penetração do espermatozoide no interior do óvulo”<sup>47</sup> a partir daí inicia-se o processo contínuo de

---

<sup>43</sup> DENIS, León. O problema do ser, do destino e da dor: os testemunhos, os fatos, as leis: estudos experimentais sobre os aspectos ignorados do ser humano; as personalidades duplas; a consciência profunda; a renovação da memória; as vidas anteriores e sucessivas. cap. XVIII - Justiça e Responsabilidade: o problema do mal. 1 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009, p. 163.

<sup>44</sup> KARDEC, Allan. O livro dos espíritos. Tradução Salvador Gentile. 52ª ed. IDE: São Paulo, 2007, p. 218.

<sup>45</sup> Ob. Cit. P. 218.

<sup>46</sup> BERNARDI, Ricardo Di. Gestação: sublime intercâmbio. São Paulo: Intelitera, 2010, p. 42-43.

<sup>47</sup> Ob. Cit., p. 43.

materialização do espírito, densificando-se na matéria que lhe dará vida humana, que se ultimarão somente com o nascimento.

Arremata o autor que: “a grande explosão de reações entre o espermatozoide e o ovulo e a interação entre seus campos áuricos é que proporciona a abertura energética para a fixação dos fluidos perispirituais do nosso personagem as moléculas orgânicas”.<sup>48</sup>

Finalmente, a vida se inicia na concepção, onde o espírito liga-se ao material orgânico que formará o corpo necessário à sua existência.

É mister rediscutir esse assunto tão delicado do direito à vida do nascituro e ao movimento silencioso, porém alarmante, de descriminalização do aborto à luz de postulados que consideram um homem numa visão sistêmica e espiritual e que respeita o direito da mulher, afinal o livre arbítrio é lei divina.

É preciso orientar às famílias, às mulheres quanto as nefastas consequências de uma atitude repentina e impensada, fulcrada em visões parciais, a partir de uma discussão acerca de planejamento familiar e de consideração da vida em formação numa acepção ampliada e não reducionista de peso e contra-peso de direitos. É a gestante obviamente sozinha que terá que curtir a dor e a amargura de conviver com uma decisão muitas vezes precipitada e que a torturará uma hora ou outra ao longo de sua caminhada por que não há um ato nesse mundo que não gere uma consequência no plano físico, emocional e espiritual.

Não se está a dizer que é impossível o aborto, até por que a própria doutrina espírita o admite quando diz, na questão 359, do Livro dos Espíritos<sup>49</sup> que é preferível que se sacrifique o ser que ainda não existe ao ser que já existe, caso haja um risco de vida da mulher gestante.

O que se pretender abordar é que nem sempre o aborto é o caminho que salvará a gestante e sua família de problemas que fatalmente serão enfrentados mais cedo ou mais tarde. É preciso avançar nessa discussão, olhando todos os ângulos do problema, evitando permitir ou banalizar uma prática criminosa e violenta num país onde grande parte das mulheres sequer têm condições de discernir acerca da gravidade da conduta e dos riscos para seu próprio corpo de que resultam do aborto.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Ob. Cit., p. 43.

<sup>49</sup> KARDEC, Allan. O livro dos espíritos. Tradução Salvador Gentile. 52ª ed. IDE: São Paulo, 2007, p. 221.

<sup>50</sup> PIRES, Heloisa. Herculano Pires, o homem no mundo. São Paulo: FEESP, 1992, p. 77.

Além disso, tem o lado daquele que estar por vir, suplicando por uma existência, para reconstrução de laços perdidos, resgatar oportunidades e desenvolver-se enquanto espírito.

## 05. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a vida humana, também no paradigma espírita tem sua origem na concepção, de modo a substanciar a teoria concepcionista e não a natalista, atualmente em voga.

Por isso, imprescindível rediscutir a vida humana num paradigma que abarca uma perspectiva além da matéria, mas considerando o espírito humano encarnado em franca jornada evolutiva, demonstrada cientificamente.

A partir das premissas colocadas nesse artigo, lembrando que há muitas outras que precisam ser abordadas e estudadas, pode-se afirmar que a decisão do aborto é uma decisão que compromete a vida humana em formação, devendo ser evitado a todo custo por que impede um ser reencarnar e viver as experiências que lhe facultarão um progresso dentro do seu projeto evolutivo. Além disso, mais do que uma decisão consciente é uma agressão à sua história e ao seu corpo. Não a libertará e sim a escravizará.

Quando a sociedade e a mulher têm condições de olhar a gestação dentro de uma perspectiva mais ampla, metafísica, à luz do paradigma espírita e das ciências aqui mencionadas, não se restringindo a justificativas como desconfortos de uma gravidez, ou a medo, ou insegurança, ameaças, dificuldades financeiras, crises emocionais, custos de vida, ou qualquer outro argumento de ordem imediata e material, certamente que a compreensão levará a outra decisão que não a de cometer um crime a um ser indefeso impossibilitado de se expressar.

Dessa forma, sustenta-se que os direitos da mulher, sua liberdade e autonomia para decidir os destinos do seu corpo sofre limitações quando esse corpo alberga uma vida em formação que tem o direito de nascer, de viver e de vir a ser humano, por todos os motivos já exposto, a não ser que haja um risco de vida para ela, ocasião em que se cogita na proteção e sua própria existência.

Não há liberdade e autonomia femininas se a mulher desconhece por completo as consequências de seus atos, sobretudo de um aborto, no plano físico, emocional e espiritual.

A sociedade não está infensa as consequências desse ato também eis que vivemos em um sistema, interligados energeticamente e espiritualmente, na tessitura dessa existência, a

qual nos cobrará por todas as decisões tomadas e toleradas que se colocam contra à vida em qualquer dimensão.

É importante, pois, construir pontes entre a ciência jurídica e a espírita para ampliar os horizontes no que diz respeito ao direito de nascer, à vida humana e às finalidades existenciais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. A tutela do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BAPTISTA, Silvio Neves. Ensaio de Direito Civil. São Paulo: Método, 2006.
- BERNARDI, Ricardo Di. Gestação: sublime intercambio. São Paulo: Intelitera, 2010.
- BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CHAGAS, Aécio Pereira. A ciência confirma o Espiritismo? Revista Reformador, Federação Espírita Brasileira: julho de 1995.
- CHIBENI, Silvio Seno. O paradigma Espírita. Revista Reformador, Federação Espírita Brasileira, junho de 1994, p. 176-80.
- \_\_\_\_\_. Por que Allan Kardec ? Reformador, abril de 1986, p. 102-103.
- \_\_\_\_\_. A excelência metodológica do Espiritismo. Reformador, novembro de 1988.
- \_\_\_\_\_. Ciência espírita. Revista Internacional de Espiritismo, março de 1991, p. 45-48.
- \_\_\_\_\_. Os fundamentos da ética espírita. Reformador, junho de 1985, p. 166-169.
- DELLANE, Gabriel. A reencarnação. 13ª ed. Federação Espírita Brasileira: Rio de Janeiro, 2010.
- DENIS, León. O problema do ser, do destino e da dor: os testemunhos, os fatos, as leis: estudos experimentais sobre os aspectos ignorados do ser humano; as personalidades duplas; a consciência profunda; a renovação da memória; as vidas anteriores e sucessivas. cap. XVIII - Justiça e Responsabilidade: o problema do mal. 1 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, v. 3, 1998.
- FIGUEIREDO, Paulo Henrique. Revolução espírita: a teoria esquecida de Allan Kardec. São Paulo: Maat, 2016.
- HABERMAS, Jurgen. O futuro da natureza humana, Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KARDEC, Allan. A gênese: os milagres e as predições segundo o espiritismo. Tradução Salvador Gentile. 52ª ed. São Paulo: IDE, 2008.
- \_\_\_\_\_. O livro dos espíritos. Tradução Salvador Gentile. 52ª ed. São Paulo: IDE, 2007.
- \_\_\_\_\_. O que é o Espiritismo. Tradução de Salvador Gentile. 75ª ed. São Paulo: IDE, 2009.
- \_\_\_\_\_. Céu e Inferno. Tradução de Salvador Gentile. 56ª ed. São Paulo: IDE, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Clara. O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: *Lumem Iuris*, 2017.
- NOBRE, Marlene. Clamor pela vida: reflexões contra o aborto intencional. FE editora Jornalística LTDA: São Paulo, 2000.

PIRES, Heloisa. Herculano Pires, o homem no mundo. São Paulo: FEESP, 1992.

SANCHEZ, Wladimir. Clonagem, reencarnação e seus mecanismos. São Paulo: edições IPECE, 2005.

SAUSSE, Henri. Biografia de Allan Kardec. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2012.

SINISCALCHI, Carolina. O nascituro no ordenamento jurídico pátrio. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=651](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=651)>. Acesso em jun 2017

SOUZA JR., Cláudio José Cavalcante de. MOREIRA, Thiago Oliveira. A força supralegal da teoria concepcionista no Direito Brasileiro. In *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set/dez 2005, p. 139-160 (p. 148-149).

WILHEIM, Joanna. *A caminho do nascimento*. 1 ed. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

\_\_\_\_\_. *O que é psicologia pré-natal*. 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

XAVIER, Ademir L. Jr. *Revista Reformador*. Federação Espírita Brasileira: agosto de 1995.